**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 18471.001091/2005-32
Recurso nº 159.677 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3301-00.139 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria IPI
Recorrentes DRJ-JUIZ DE FORA/MG
PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IPI. RIPI/98 ART. 118, I E II E PARÁGRAFO ÚNICO. PAGAMENTO ANTECIPADO. Nos termos do art. 118, incisos I e II e parágrafo único, do RIPI/98 aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998, constatado que houve pagamento antecipado de IPI, a extinção do crédito tributário pela decadência, se dá na forma dos art. 150, § 4º, 156, VII, do CTN, por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.

CREDITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. Tratando-se a multa capitulada no art. 80 da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96, não havendo dolo, fraude ou simulação, conforme previsto no art. 113, do RIPI/98, e constatado que houve pagamento (art. 111 do RIPI/98), a homologação do lançamento se dará em cinco anos, contados da data do fato gerador da obrigação tributária, operando-se a decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

BASE DE CÁLCULO - DESCONTOS INCONDICIONAIS - Os descontos concedidos, mesmo que não subordinados à incerteza de acontecimento futuro, integram o valor da operação, não se excluindo da base de cálculo do imposto (art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502/64, e suas alterações posteriores, após as modificações introduzidas pelo artigo 15, Lei nº 7.798/98).

IPI. BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO MERCANTIL. A base de cálculo do IPI, nas operações de consignação em pagamento é o preço contratado, bem como, havendo reajuste de preço, também pelo respectivo reajuste, e incidirá no momento da saída dos produtos de estabelecimento industrial ou equiparado, a título de consignação, nos termos dos arts. 399 e 400 do RIPI/98.

Recursos de ofício e voluntário a que se nega provimento.



Arud

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do voto do Relator.

[Signature]
JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Presidente

[Signature]
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Maira Teresa Martinez López e Mauricio Taveira e Silva.

Relatório

Cuida o presente processo de recursos de ofício e voluntário em face da decisão da DRJ-JUIZ DE FORA/MG, que manteve parcialmente procedente o auto de infração de fls. 1360/1371, constituído em 11/08/2005 (fl. 1361), referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI do período de apuração de 01/01/2000 a 31/12/2001.

Em razão da complexidade do assunto adoto o relatório da DRJ-JUIZ DE FORA/MG (fls. 2.883/2.892), nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de crédito tributário consubstanciado no auto de infração lavrado contra o estabelecimento em epígrafe às fls. 1360/1371, instruído pelo termo de verificação fiscal de fls. 1343/1355, outras informações de fl. 1356 e demonstrativos de fls. 1357/1359 e 1372/1398, referente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI) compreendido nos períodos de apuração de 01/01/2000 até 31/12/2001, no montante de R\$30.837.762,23, acrescido de multa de ofício, passível de redução, no valor total de R\$23.152.263,61, além dos juros de mora que, até a data de 29/07/2005, perfaziam R\$24.563.621,58.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 1362/1371, a Fiscalização assim dispôs sobre as infrações apuradas:

A - fls. 1362/1365:

[Signature]

[Signature]

Laerd

*“001 – PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL
FALTA DE NF COMPLEMENTAR REFERENTE A VENDA PÓS
CONSIGNAÇÃO – DIFERENÇA DE BASE ENTRE VENDA PÓS E
REMESSA EM CONSIGNAÇÃO*

*Valores apurados do IPI, conforme descrito no Termo de
Verificação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração.*

Enquadramento legal (fl. 1365): “Arts. 23, inciso III, 32, inciso II, 109, 110, inciso I, alínea ‘m’ e inciso II, alínea ‘c’, 114, 117, 118, inciso I, alínea ‘b’ e § 4º, 182, 183, inciso IV do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98)”. No termo de verificação fiscal, consta ainda a menção à Decisão nº 9, de 14/09/99, DOU de 04/10/99, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação.

B - fls. 1365/1370:

B.1 - *“002 – PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL*

FALTA DE DESTAQUE DE IPI NAS REMESSAS EM CONSIGNAÇÃO

Valores apurados do IPI, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração.

B.2 - *“FALTA DE DESTAQUE DE IPI NAS NOTAS FISCAIS DE COMPLEMENTO DE PREÇO – CFOP 673*

Valores apurados do IPI, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração.”

B.3 - *“FALTA DE DESTAQUE DE IPI NAS NOTAS FISCAIS DE COMPLEMENTO DE PREÇO – CFOP 573*

Valores apurados do IPI, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração.”

Enquadramento legal (fl. 1370): “Arts. 2º, 3º, 9º, inciso I, 23, inciso III, 32, inciso II, 109, 110, inciso I, alínea ‘b’ e inciso II, alínea ‘c’, 114 e parágrafo único, 117, 118, inciso I, alínea ‘b’, 182 do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98)”. No termo de verificação fiscal, constam ainda os arts. 399, inciso I, e 310, inciso X do RIPI/98.

C - fls. 1370/1371:

C.1 - *“003 – CRÉDITOS INDEVIDOS*

GLOSA DE CRÉDITOS

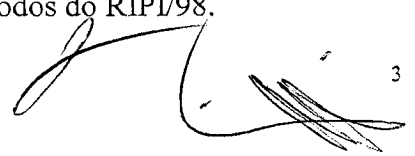
NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS

Valores apurados do IPI, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração.”

C.2 - *“IPI CALCULADO E DESTACADO A MAIOR*

Valores apurados do IPI, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração.”

Enquadramento legal (fl. 1371): “Arts. 109, 114, 117, 118, INCISO I, alínea ‘a’, 146, 147, inciso V e 171 do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98)”. No termo de verificação fiscal, constam ainda o inciso I do art. 171 e os arts. 305 e 308, todos do RIPI/98.



aud

D - fl. 1392: enquadramento legal da multa de ofício e dos juros de mora:

“MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores a partir de 01/01/1997.

75% Art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.”

“JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/ Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.”

No termo de verificação fiscal de fls. 1343/1355, foram detalhados os procedimentos, constatações, critérios e conclusões fiscais que ensejaram a autuação, transcritos sinteticamente abaixo:

“Dos Fatos:

Da análise de todos os elementos apresentados a esta fiscalização no decorrer dos trabalhos de auditoria, verificou-se que a empresa adotou os procedimentos a seguir descritos:

- 1. Promoveu importação de veículos;*
- 2. Utilizou-se de processamento eletrônico para emissão de suas Notas Fiscais;*
- 3. As Notas Fiscais de Entrada e Saída não continham as respectivas datas de Entrada e Saída, constando simplesmente as datas de emissão das NF;*
- 4. Promoveu a maioria de suas vendas por intermédio de operações de consignação mercantil, emitindo Nota Fiscal de Remessa em Consignação, com destaque de IPI e posteriormente emitindo, na ocasião da venda, Nota Fiscal de Venda Pós-Consignação, sem destaque do referido imposto, em valores via de regra superiores aos constantes nas respectivas NFs de Remessa em Consignação.*

Como resultado dos trabalhos de auditoria esta fiscalização verificou a ocorrência das infrações à legislação tributária, a seguir discriminadas:

001 - Produto Saído do Estabelecimento Industrial ou Equiparado Sem Emissão de Nota Fiscal

Falta de NF Complementar referente a Venda Pós-consignação - Diferença de base entre Venda Pós e Remessa em Consignação.

Verificou-se que o contribuinte adotou nos períodos de apuração de 2000 e 2001, objetos da presente auditoria, a prática contumaz de remeter os veículos importados por seu estabelecimento às revendas de todo o país, utilizando-se de instrumento contratual, cuja natureza jurídica é a consignação mercantil, disciplinada em termos de tributação sobre produtos industrializados pelos artigos 118, § 4º e 399 a 402, todos do Decreto nº 2.637 de 25/06/98.

As operações mercantis obedeciam às disposições contidas nos Instrumentos Particulares de Consignação Mercantil e Outras Avenças, doc. de fls. 37 a 532, firmados com todas as Revendas



laud

Peugeot, espalhadas no território Nacional, relacionadas na planilha de fls. 36.

Da análise das cláusulas constantes dos referidos Instrumentos Particulares, verificamos que no momento em que a revendedora (consignatária) promettesse a venda os veículos recebidos em consignação a terceiros, obrigava-se a comunicar, imediatamente, o fato à consignante, informando as condições em que o negócio foi realizado, para que esta então com base nos preços, por ela definidos (preços então vigentes ou estabelecidos em circulares), emitisse para a consignatária a correspondente Nota Fiscal de venda, transferindo-lhe a propriedade dos veículos consignados.

Da interpretação sistemática dos artigos 399 a 402, c/c artigo 118, inciso I, alínea 'b' e § 4º, do Decreto nº 2.637, de 25/06/98, verifica-se que o contribuinte ao remeter os veículos por ele importados na qualidade de industrial equiparado, conforme artigo 9º, inciso I, do mesmo dispositivo legal, incorreu em infração a legislação tributária em um dos dois momentos distintos a saber:

No momento em que remete os veículos em consignação:

a) Se já conhecedor do preço final de venda, obrigar-se-ia a destacar o IPI sobre tal valor nos termos do artigo 118, inciso I, alínea 'b' e § 4º, do Decreto nº 2.637, de 25/06/98;

b) Se não conhecedor do preço final de venda, obrigar-se-ia a emitir Nota Fiscal de Reajuste de Preço do Produto em Consignação, com destaque de IPI, nos termos dos artigos 110, inciso I, alínea 'm' e 400, do mesmo dispositivo legal.

Impossibilitada esta fiscalização de afirmar que os preços de venda pós-consignação (preços então vigentes e/ou estabelecidos nas circulares emitidas pelo consignante) já eram de conhecimento das partes envolvidas nas operações, no momento de emissão das Notas Fiscais de Remessa em Consignação, consideramos como data de ocorrência do fato gerador as datas constantes das Notas Fiscais de venda Pós-Consignação, situação mais benéfica ao contribuinte, por ter deslocado o momento da incidência do IPI. Deste modo, deveria o contribuinte ter emitido NF Complementar, com o correspondente destaque de IPI, conforme descrito no item 'b' supracitado.

*Em consonância com tal entendimento, esta fiscalização, efetuou o confronto das saídas dos veículos, identificados pelo código de produto (chassi) realizadas a título de remessa em consignação (CFOP 599 e 699), com as respectivas saídas pós consignação (CFOP - 573 e 673), elaborando as planilhas **'Diferença de Base de Cálculo entre Venda-Pós e Remessa em Consignação'**, partes integrantes do presente Termo de Verificação Fiscal, doc. de fls. 588 a 1280, onde ficam demonstradas as diferenças de base de cálculo de IPI e o correspondente imposto a tributar, discriminados por períodos de apuração e neste momento lançados de ofício.*

002 - Produto Saído do Estabelecimento Industrial ou Equiparado a Industrial com emissão de Nota Fiscal:

a) Falta de Destaque de IPI nas Remessas em Consignação

Verificamos que a empresa, apesar de adotar a sistemática descrita no item 001, deixou de destacar o Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme disciplinado no inciso I, do artigo 399 do Decreto nº 2.637, de 25/06/98, nas Notas Fiscais de Remessa em

[Assinatura]

Laed

Consignação, discriminadas na planilha de fls. 1281, parte integrante do Termo de Verificação Fiscal. Desta forma esta fiscalização está promovendo o lançamento de ofício dos valores não auto-lançados, constantes da planilha supracitada.

b) Falta de Destaque de IPI nas Notas Fiscais de Complemento de Preço - CFOP 673 e 573.

Verificamos também que a empresa emitiu Notas Fiscais de Complemento de Preço, discriminadas nas planilhas de fls. 1282 a 1333, partes integrantes do presente Termo de Verificação Fiscal, sem o correspondente destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados, motivo pelo qual esta fiscalização está promovendo o lançamento de ofício dos valores não auto-lançados, constantes das planilhas supracitada, em consonância com o inciso I, do artigo 400, do Decreto nº 2.637, de 25/06/98.

003 - Créditos Indevidos - Glosa de Créditos

a) Notas Fiscais consideradas inidôneas

O contribuinte, apesar de utilizar talonários emitidos por processamento eletrônico, numerados sequencialmente, através do campo 'número de controle do formulário', creditou-se dos valores discriminados na planilha 'Glosa de Créditos' (Natureza - Complemento de IPI sobre importação), doc. de fls. 1334, amparando-se em documento fiscal inidôneo, de pleno direito em confronto com o disciplinado no artigo 171, do Decreto nº 2.637, de 25/06/98, tendo em vista tais Notas terem sido emitidas fora da ordem seqüencial do número de controle do formulário, terem numero de Nota Fiscal duplicado, não possuírem data de entrada, sendo uma emitida manualmente e outra relacionando anexo não fixado ao talonário, conforme documentos de fls. 1335 a 1340, o que torna os documentos imprestáveis para a comprovação do crédito escriturado.

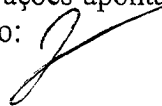
b) IPI Calculado e destacado a maior

Da análise dos arquivos apresentados, verificou ainda esta fiscalização que o contribuinte erroneamente calculou e destacou a maior, o Imposto sobre Produtos Industrializados, discriminados na planilha 'Glosa de Créditos' (Natureza - Importação de Veículos), doc. de fls. 1334, apesar de ter informado a alíquota correta nas referidas Notas Fiscais, desta forma, por considerar improcedente o auto-lançamento feito a maior, glosamos o excesso de crédito discriminado na referida planilha.

Obs: Cabe ainda observar que a falta de informação da data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento afronta o disposto no artigo 316, inciso I, alínea 't', do Decreto nº 2.637, de 25/06/98, tendo como consequência o disposto nos artigos 112, inciso I, c/c 114, 116, inciso II, 300, inciso II, 330, inciso I e 357, § 4º, todos do mesmo dispositivo legal.

(negritos originais)

A correlação entre as infrações apontadas e as expensões efetuadas no termo de verificação fiscal dá-se do seguinte modo:



laud

- a infração indicada neste relatório sob o tópico **A** mantém correlação com a expensão intitulada no termo de verificação fiscal: *"001 - Produto Saído do Estabelecimento Industrial ou Equiparado Sem Emissão de Nota Fiscal"*;

- a infração indicada neste relatório sob o tópico **B** mantém correlação com a expensão intitulada no termo de verificação fiscal: *"002 - Produto Saído do Estabelecimento Industrial ou Equiparado a Industrial com emissão de Nota Fiscal"*, havendo ainda os seguintes desdobramentos:

a) a infração de subtópico **B.1** (deste relatório) correlaciona-se com a expensão assim intitulada no termo de verificação fiscal: *"a) Falta de Destaque de IPI nas Remessas em Consignação"*;

b) as infrações de subtópicos **B.2** e **B.3** (deste relatório) correlacionam-se com a expensão assim intitulada no termo de verificação fiscal: *"b) Falta de Destaque de IPI nas Notas Fiscais de Complemento de Preço - CFOP 673 e 573"*;

- a infração indicada neste relatório sob o tópico **C** mantém correlação com a expensão assim intitulada no termo de verificação fiscal: *"003 - Créditos Indevidos - Glosa de Créditos"*, havendo ainda os seguintes desdobramentos:

a) a infração de subtópico **C.1** (deste relatório) correlaciona-se com a expensão assim intitulada no termo de verificação fiscal: *"a) Notas Fiscais consideradas inidôneas"*;

b) a infração de subtópico **C.2** (deste relatório) correlaciona-se com a expensão assim intitulada no termo de verificação fiscal: *"b) IPI Calculado e destacado a maior"*.

Cientificada do lançamento de ofício em 11/08/2005 (fl. 1361), a autuada, por meio de procurador constituído nos instrumentos de fls. 1436/1438 e 1439, apresentou em 12/09/2005 a impugnação de fls. 1415/1434, instruída pelos documentos de fls. 1451/2211. Em síntese, foi argumentado que:

- a ciência do auto de infração ocorrera em 11/08/2005, tendo sido interposta a impugnação no prazo tempestivo de 30 dias;

- a decadência atingira parcialmente o lançamento de ofício no tocante às competências anteriores a agosto de 2000, inclusive, posto que operada a homologação tácita, na forma do art. 150, § 4º, do CTN;

- no mérito, o lançamento encontrava-se viciado por ter partido de deturpadas premissas, *"mormente no que tange à base de cálculo do imposto em questão"*;

- no tocante às diferenças apontadas pela Fiscalização entre as notas de remessa em consignação e as de venda pós-consignação (relativas à infração indicada neste relatório sob o tópico **A**), a autuação não se justificava porque aquelas diferenças não correspondiam aos preços efetivamente praticados nem pela consignante nem pela consignatária;

Lud

- por conveniência comercial, foram realizadas operações de remessa de veículos em consignação, seguindo-se estritamente as disposições legais e os contratos de remessa em consignação celebrados entre a ora impugnante (a consignante) e as empresas consignatárias, *“aos quais teve a Fiscalização franco acesso, conforme confirmado pelo próprio relatório fiscal”*;

- nesse contexto, alegou:

“Destarte, consoante a regulamentação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores em análise, as notas fiscais de Remessa em Consignação eram emitidas com destaque do: (i) valor da mercadoria, (ii) IPI e (iii) ICMS devidos pela Consignante. Ainda, também era destacado o ICMS do Consignatário (ICMS/ST), obrigatoriamente recolhido pela Consignante por força da previsão legal de substituição tributária.

Sendo assim, tomou o Fiscal como base de cálculo do IPI devido na operação de Remessa, o valor da mercadoria remetida, em estrita observância ao ordenamento jurídico pátrio, mormente o § 4º do art. 118 do RIPI/98.

(...)

Nada obstante, em radical mudança do próprio conceito do valor tributável para fins de apuração do IPI anteriormente utilizado, em um segundo momento, isto é, quando do exame das notas fiscais de venda pós-consignação, a Fiscalização houve por bem considerar como base de cálculo do imposto, não somente o valor da mercadoria, mas, também, o valor do próprio IPI (!) e do ICMS/ST, ou seja, aquele recolhido em razão da previsão de substituição tributária.

Por conseguinte, como não poderia deixar de ser, foi invariavelmente constatado aumento na base de cálculo do tributo, não em razão de majoração no preço da venda do veículo (...) mas sim por força do deturpado raciocínio empregado pela fiscalização, que tomou como base de incidência do IPI equivocados valores.

(...)

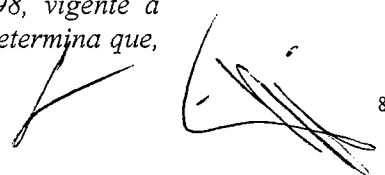
O valor da mercadoria, por sua vez, não pode ser tomado, isoladamente, como o destacado na nota fiscal de Remessa em Consignação. Isso porque o real fato gerador do IPI, nesse caso, não é a remessa do veículo ao consignatário, mas sim sua efetiva venda.

A tributação que ocorre quando da remessa da mercadoria apenas antecipa o recolhimento do tributo, estando sujeita, pois, à verificação do fato gerador, isto é, análise tanto sua ocorrência quanto sua dimensão (art. 150, § 7º da Constituição Federal).

Nesse exato sentido, verifica-se que no caso do valor de venda da mercadoria ser superior ao da remessa em consignação, fica o contribuinte obrigado a emitir nota fiscal de complemento de preço, exatamente para que o valor final tributado corresponda ao efetivo preço da venda da mercadoria.

(...)

Note-se, por oportuno, que o próprio RIPI/98, vigente à época dos fatos geradores lançados, (art. 401, I) determina que,



quando da emissão de nota fiscal de venda Pós-Consiguação o valor do IPI devido não deve ser destacado, justamente para evitar a dupla cobrança do imposto.

(...)

Mas, não é só. O exposto torna-se ainda mais grave quando se verifica que a Impugnante, durante todo o período fiscalizado, por razões de política empresarial própria, houve por bem estipular valores de venda de seus veículos, em geral, abaixo do determinado na nota fiscal de Remessa em Consiguação.

Tal se justifica, destarte, quando se considera o período analisado e a patente necessidade de afirmação da marca PEUGEOT no país.

Assim, na esmagadora maioria das notas fiscais examinadas, uma análise minimamente mais detida atesta que o valor final de venda da mercadoria remetida em consiguação é menor do que o destacado na nota de remessa, isto é, quase todas as notas fiscais de remessa possuem preços de mercadoria soberanos aos da venda posteriormente efetuada.

Logo, em extrema oposição ao alegado pela Fiscalização, além de não possuir quaisquer débitos referentes ao IPI no período em questão, detém a Impugnante créditos decorrentes, exatamente, das diferenças entre os valores das notas fiscais de Remessa (maiores) e os das notas fiscais de Venda Pós-Consiguação (menores), os quais resultaram em recolhimento de IPI a maior do que o efetivamente devido.

Não há porque se falar, portanto, em emissão de Nota Fiscal de Reajuste de Preço do Produto (art. 110, I, m e art. 400 do Decreto 2.637/98), nem do conseqüente recolhimento da diferença de imposto devido, já que, em regra, não houve majoração do valor da mercadoria.

(...)

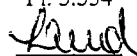
E, visando ilustrar o até aqui exposto, requer a Impugnante sejam juntadas aos presentes autos, por amostragem, devido ao extenso período fiscalizado, as notas fiscais de Remessa e de Venda Pós-Consiguação, acompanhadas das competentes planilhas que demonstram as ilegalidades cometidas pela Fazenda.

Destarte, requer a Impugnante, desde já, com fulcro no art. 29 do Decreto 70.235/72, que, caso essa d. Delegacia entenda necessário, seja o julgamento da presente impugnação convertido em diligência, propiciando o novo exame da documentação que embasou a autuação ora hostilizada."

- a venda das mercadorias por valor menor que da remessa em consiguação resultava não em débito, mas em crédito a favor da consignante no montante de R\$7.345.002,60, consoante planilha por ela demonstrada (fl. 2097, final da 1ª coluna);
- as ilegalidades cometidas pela Fiscalização comprometiam totalmente o presente lançamento (trouxe nas fls. 1424/1426 exemplificações pontuais sobre sua assertiva);
- quanto à infração indicada neste relatório sob o tópico **B**, com seus desdobramentos **B.1**, **B.2** e **B.3**, a autuação não se justificava porque:



9



a) da falta de destaque do IPI nas operações de remessa em consignação e nas notas fiscais de complemento de preço (CFOPs 5.73 e 6.73):

“(…) da mesma forma que o item anterior, na maior parte das operações fiscalizadas, os valores de venda das mercadorias, objetos das notas examinadas, é inferior ao constante da nota fiscal de remessa em consignação.

E, comprovando essa assertiva, requer a Impugnante a juntada, também por amostragem, das notas fiscais que ensejaram o lançamento dessa rubrica, acompanhadas das competentes planilhas que atestam que o valor de venda é inferior ao da remessa, não havendo que se falar, portanto, em qualquer débito de IPI.

Logo, consoante já largamente exposto, não haveria qualquer diferença de imposto sobre produtos industrializados a ser recolhida pela Impugnante. Antes, ao contrário, possuiria essa créditos em seu favor, o que novamente atesta a ilegalidade do Auto em tela.”

b) dos valores recolhidos quando do ajuste referente ao VMT:

“Verifica-se que na presente rubrica foram lançados os valores dito como devidos pela Empresa, acrescidos juros e multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dito como não recolhido.

No entanto, ao contrário do que sustenta a fiscalização, apesar de tais valores não terem sido destacados (e alguns não serem, sequer, devidos), todo o imposto efetivamente devido foi corretamente recolhido, não havendo que se falar, portanto, no descumprimento da obrigação principal imposta.

Explique-se. De acordo com a previsão legal (art. 182 do RIPI/98), ao final de cada decêndio, a Impugnante realiza o confronto entre o custo de aquisição de suas mercadorias (valor tributável mínimo) e o preço final de venda das mesmas.

Destarte, sobre o resíduo apurado, é calculada e recolhida a diferença relativa ao IPI, de modo a evitar que quaisquer valores eventualmente devidos em razão da previsão do valor mínimo tributável, deixem de ser recolhidos.

Assim, mediante a apuração do chamado Valor Mínimo Tributável do IPI (VMT), durante todo o período fiscalizado, isto é, de janeiro de 2000 a dezembro de 2001, foram recolhidas diferenças relativas ao imposto em questão que totalizam R\$ 4.078.261,79 (quatro milhões, setenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), consoante comprova a documentação ora anexada.

Note-se que pela própria forma de cálculo do Valor Mínimo Tributável, isto é, a diferença entre os valores de aquisição (custo) dos veículos importados e os preços de venda dos mesmos, não há que se falar em falta de recolhimento do IPI sobre as notas fiscais de complemento de preços, já que estas foram, automaticamente, incluídas nos pagamentos efetuados pela Impugnante a título dos aludidos reajustes provenientes do VMT.



Laud

Frise-se, ainda, que tais recolhimentos foram integralmente registrados nos Livros de Apuração do IPI devidamente escriturados e mantidos pela Impugnante, aos quais obteve a fiscalização franco acesso.

Todavia, desprezando os documentos disponibilizados, supôs a fiscalização que a simples falta de destacamento do IPI em algumas notas fiscais emitidas pela Empresa implicaria na falta de recolhimento do imposto, o que, como visto, não é verdade.

Ora, a dita ausência de destacamento do IPI corresponde a mero erro material, verificado em apenas algumas das notas examinadas, como registrado no próprio relatório fiscal. Assim, não houve qualquer prejuízo ao Fisco, já que os valores devidos foram, repise-se, integralmente recolhidos.

(...)

Exsurge desde já, pois, a ilegalidade cometida em relação à presente rubrica, já que, diante do descumprimento de obrigação acessória, no máximo, poderia ter sido a Empresa penalizada com a imposição da multa, todavia, nunca em razão de suposta falta de pagamento do tributo.”

- sobre a infração indicada neste relatório sob o tópico C, com seus desdobramentos C.1 e C.2, a autuação não se justificava porque, mesmo que as notas fiscais consideradas inidôneas pela Fiscalização contivessem, de fato, algumas irregularidades, o que se admitia apenas para fins de argumentação, o IPI proveniente de operações de importações devidamente documentadas havia sido efetivamente recolhido, constituindo crédito de IPI que não podia ter sido desprezado pela Fiscalização;

- meras irregularidades formais não podiam servir de impeditivo ao aproveitamento dos créditos detidos pela contribuinte, “*sob pena de desvirtuamento dos elementares princípios da vedação de confisco e da não-cumulatividade do IPI*”;

- as irregularidades nas notas fiscais examinadas poderiam ter ensejado tão-somente a aplicação de multas pelo descumprimento de obrigação acessória, o que, entretanto, não ocorreu;

- caberia, se necessário, diligência para exame da “*documentação referente aos processos de importação em tela, de forma a comprovar, cabalmente, a existência dos créditos indevidamente glosados*”;

- era indevida a glosa realizada pela Fiscalização no tocante aos créditos de IPI destacados nas notas de importação números 030734 e 030735, pois, mesmo tendo sido cometido mero equívoco material no destaque a maior dos valores de imposto, estes “*foram integralmente recolhidos, não havendo que se contestar os créditos então detidos pela Empresa*”.

Por tudo que expôs, a impugnante requereu a total improcedência do lançamento de ofício contestado, ou que fosse realizada diligência necessária a “*instruir, de forma completa, a presente defesa, propiciando, pois, o posterior acolhimento in totum da mesma*”.

As fls. 2212/2217 tratam de aditivo à impugnação amparado na alínea “a” do § 4º do art. 16 do Decreto, 70.235, de 6 de março de 1972, guardando correlação com o item 003 da autuação (infração descrita no tópico C deste relatório), destacando-se: a listagem (fl. 2216)

J *L* 11

Laud

e a juntada (fls. 2218/2234) de cópias de declarações de importação (DIs) e de extratos bancários que atestariam o recolhimento integral dos valores de IPI glosados pela Fiscalização.

Por meio do despacho da presidência de fls. 2247/2250, a Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ – atual Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) em Juiz de Fora-MG retornou o presente processo à unidade de origem para esclarecimentos considerados importantes ao julgamento do item 003 da autuação.

Dos procedimentos fiscais realizados pela unidade de origem, adveio toda documentação de fls. 2250/2870, culminando com o termo de fls. 2865/2870.

Pelo despacho de fl. 2871, retornaram os autos a esta DRJ para julgamento.”

O acórdão da 3ª Turma da DRJ-JUIZ DE FORA/MG, constante de fls. 2.879/2.939, foi no sentido de manter parcialmente procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita (fl. 2.879/2.882):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

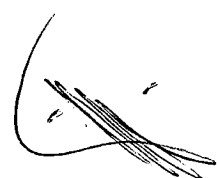
1- EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA.

Após cinco anos do encerramento de período de apuração em que tenha havido, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 111 do RIPI/98, pagamento antecipado de IPI, tributo sujeito a lançamento por homologação, o disposto pelos arts. 150, § 4º, e 156, VII, ambos do CTN, implica para tal período a vedação de se constituir crédito tributário do imposto por meio de lançamento de ofício.

2- EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE À MULTA DE OFÍCIO CAPITULADA NO ART. 80 DA LEI 4.502/64, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 45 DA LEI 9.430/96. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. REGRA-GERAL E EXCEPCIONALIDADE.

Tratando-se a multa capitulada no art. 80 da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96, de penalidade pecuniária decorrente de infração fiscal cometida pelo sujeito passivo, a qual foi constatada em procedimento de fiscalização pela Fazenda Pública Federal, a constituição do crédito tributário respectivo ocorrerá apenas por meio de lançamento de ofício, não havendo como ser cogitada a hipótese de pagamento antecipado, como ocorre com os tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Desse modo, a decadência que atinge o lançamento de ofício da referida multa opera-se, em princípio, segundo a regra-geral prevista no art. 173, inciso I, do CTN: cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado.



Laud

Contudo, para o lançamento da multa de ofício proporcional ao saldo devedor do IPI lançado em nota fiscal de saída, mas não recolhido em razão do aproveitamento de crédito escritural indevido, a decadência segue, excepcionalmente, o prazo disposto no art. 150, § 4º, do CTN, cujo início se dá no encerramento do período de apuração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

Desconsidera-se o pedido de realização de diligência que se revela prescindível ao deslinde e solução do litígio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

1- REMESSA EM CONSIGNAÇÃO E REAJUSTE DO PREÇO DA REMESSA. TRIBUTAÇÃO EM DEFINITIVO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS POR ERRO NA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. EXONERAÇÕES.

Na ocasião da remessa em consignação, a tributação do IPI dá-se em caráter definitivo em razão da ocorrência do fato gerador atinente à saída do produto do estabelecimento contribuinte industrial ou equiparado a industrial, obrigando-se estes a destacar, na nota fiscal relativa à operação de remessa, o IPI devido.

Havendo majoração do preço dos veículos anteriormente remetidos em consignação, deve a consignante emitir uma nota fiscal de complemento do preço da remessa, na qual discrimina o valor do reajuste e destaca a parcela do IPI correspondente, tributação esta que também é definitiva.

A redução de valor do produto anteriormente remetido em consignação conforma-se em um desconto incondicional dado pelo consignante, segundo seu particular interesse e liberalidade, totalmente inamissível de ser cogitado como dedução da base de cálculo do IPI, não gerando implicações na tributação definitiva concernente à remessa ou eventual majoração no preço desta, pelo que não enseja crédito em favor da consignante, passível de restituição ou ressarcimento por pagamento a maior.

A tributação definitiva do IPI na remessa ou na sua majoração de preço representa um encargo a ser suportado pela consignante, porquanto esta permanece como a proprietária do produto remetido, ficando a consignatária como mera possuidora. Tal encargo só é recuperado pela consignante quando do "faturamento", que ocorre na ocasião da venda efetiva do veículo, devendo, então, ser emitida a respectiva nota fiscal de venda sem destaque do IPI, pois a sua tributação já se

aud

efetivou anteriormente, em definitivo, quando da remessa em consignação e sua eventual majoração.

O "faturamento" do produto remetido em consignação engloba o preço da remessa e eventual majoração mais os valores de todos os encargos tributários efetivamente suportados pelo consignante no concernente aos tributos incidentes "por fora" do preço da remessa ou complemento, como o IPI.

Se, na apuração da diferença de base de cálculo do IPI a ensejar a exação de ofício do imposto respectivo, a Fiscalização não considerou que, do valor total da respectiva nota fiscal de venda emitida pela consignante (valor este correspondente ao "faturamento"), deviam ser abatidos os encargos por ela efetivamente suportados relativamente aos tributos incidentes "por fora" que foram destacados na nota fiscal de remessa e de complemento, novos cálculos hão que ser elaborados para, considerando aquele abatimento, eximir do lançamento de ofício os valores de imposto e de juros moratórios indevidamente exigidos, bem como da multa pecuniária aplicada.

De outro lado, se a Fiscalização constata que o contribuinte realizou operações de remessa em consignação e de majoração do preço de remessas sem a devida tributação do IPI, deve proceder ao lançamento de ofício para exação do imposto (acrescido dos juros moratórios) e da multa pecuniária aplicável.

2- GLOSA DE CRÉDITO.

A prova do ingresso na zona secundária de veículos importados diretamente, ou a prova do pagamento integral do IPI devido vinculado à importação, ou ambas, não ensejam, por si sós, o direito de crédito do IPI pelo estabelecimento importador que se equipa a industrial quando efetua a saída daqueles produtos. Tal direito se arrima também, e de modo cumulativo, em outros requisitos, como a comprovação da entrada dos veículos em tal estabelecimento, o que se faz pela apresentação e o registro da(s) nota fiscal(is) de entrada na(s) qual(is) estejam discriminados.

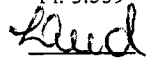
Se evidenciado nos autos que a contribuinte cumpriu tais requisitos, cabe afastar a glosa realizada pela Fiscalização, exonerando-se a autuação respectiva. De outro lado, se a evidência for de cumprimento apenas parcial dos requisitos exigidos, não resta atendida a condição cumulativa para exoneração do lançamento de ofício, que, então, deve ser mantido.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada da referida decisão em 24/04/2008, conforme cópia acostada à fl. 3523, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 3501/3516, em 23/05/2008, alegando, em síntese, o seguinte:

2

(S)



- a) É impecável a decisão da DRJ de Juiz de Fora/MG, quanto à preliminar de decadência sustentada pela empresa em sua impugnação, tendo em vista que o prazo de cinco anos destinado à constituição do crédito tributário de IPI tem início quando do fim do período decendial de apuração do imposto devido;
- b) Da mesma forma, não merece reparo o *decisum* quando este rechaça a equivocada base de cálculo utilizada pela fiscalização na presente autuação, deixando claro que o IPI não incide sobre os encargos tributários assumidos pela Recorrente;
- c) Verifica-se ainda, o acerto da decisão ao utilizar-se de outros elementos constantes dos autos para afastar a glosa de créditos promovida pela fiscalização, considerando que os comprovantes de recolhimento do IPI e notas fiscais que atestam a entrada dos bens no estabelecimento da Empresa como elementos suficientes a ensejar a anulação parcial do lançamento;
- d) Aduz, entretanto, que a decisão recorrida está equivocada quanto a impossibilidade de dedução dos descontos incondicionais concedidos pela Empresa da base de cálculo do IPI, entendendo que o imposto deve incidir sobre o valor da remessa em consignação, sem quaisquer reduções.
- e) Da mesma forma, merece reparo a decisão recorrida, na parte em que desconsiderou, indevidamente, créditos do imposto provenientes de valores comprovadamente recolhidos na forma do art. 123 do RIPI/98.

É o relatório.

Voto

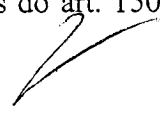
Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

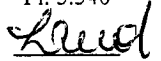
Os recursos merecem ser conhecidos, porquanto tempestivos e revestidos dos demais requisitos legais pertinentes.

Recurso de Ofício

O recurso de ofício deve ser negado por seus próprios fundamentos, tendo a decisão recorrida pautada nos estritos termos do princípio da legalidade.

A decisão recorrida não é carecedora de nenhum reparo por ter considerado decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos decêndios compreendidos nos meses de janeiro a julho de 2000, tendo em vista que a homologação tácita, nos termos do art. 150 do Código Tributário





Nacional – CTN, ocorreu antes de a contribuinte ter sido cientificada da autuação, em 11/08/2005 (cf. fl. 1361), implicando na extinção dos referidos créditos tributários.

Da mesma forma deve ser negado provimento ao recurso de ofício em relação crédito tributário referente à multa de ofício prevista no inciso I, do art. 80, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996, proporcional a 75% do saldo devedor do IPI, destacado em nota fiscal de saída, não recolhido em razão do aproveitamento de crédito escritural indevido e glosado pelo Fisco, tendo em vista que a própria obrigação quanto ao recolhimento aos cofres públicos do tributo devido já se expirou pelo decurso de tempo.

A exceção ao regramento do art. 173, I, do CTN, decorre do fato da homologação tácita do IPI seguir o prazo do art. 150, § 4º do CTN, sobretudo porque no caso, inexistente qualquer outra circunstância que implicasse a adoção da regra geral (ocorrência de fraude, dolo ou simulação – art. 113 do RIPI/98), fazendo com que a extinção do direito ao Fisco de proceder ao lançamento de ofício do aludido saldo devedor do IPI, ainda que não recolhido, ocorra após decorridos cinco anos do encerramento do período de apuração e não do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Portanto, correto o entendimento adotado pela DRJ pela excepcionalidade quanto à aplicação da regra-geral prevista no art. 173, I, do CTN, pela hipótese de aplicação da multa proporcional (75%) ao saldo devedor do IPI lançado em nota fiscal, mas não recolhido pelo aproveitamento de crédito escritural, mesmo que glosado posteriormente.

Da mesma forma nenhum reparo carece a decisão recorrida, quanto a incidência do IPI nas operações de consignação mercantil, pautou-se em conformidade com a legislação tributária ao determinar a exclusão do lançamento os valores relativos aos encargos efetivamente suportados pela contribuinte, sobre os tributos incidentes “por fora” que foram destacados na nota fiscal de remessa e de complemento, pois, tais rubricas, conforme bem demonstrado no voto condutor da decisão recorrida (fl. 2.915), quando da remessa em consignação o ICMS/ST destacado na nota fiscal já compôs a base de cálculo do IPI, assim quando da emissão da nota fiscal da venda correspondente, o valor do ICMS incidente na remessa, inclusive de seu complemento, não deve compor a referida base de cálculo, pois, “*tal imposto já está ‘por dentro’ (já compõe) daquele preço da remessa e do seu eventual complemento*”.

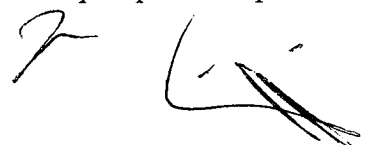
Portanto, nego provimento ao recurso de ofício.

Recurso voluntário

O recurso voluntário foi impetrado tempestivamente, e ataca pontualmente (i) a possibilidade de dedução dos descontos incondicionais concedidos da base de cálculo do IPI; (ii) reclama a existência de créditos oriundos do recolhimento do imposto sobre o valor tributável mínimo, nos termos do art. 123 e seguintes do RIPI/98.

Dedução dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI

Em relação ao primeiro item, quanto a possibilidade da dedução de descontos incondicionais concedidos, da base de cálculo do IPI, não vejo como prosperar tal pretensão,



Lud

pois, a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a legislação do referido tributo, conforme-se depreende do disposto no art. 14, § 2º da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989, in verbis:

“Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira, para o cálculo efetuado na ocasião do despacho;

a) o preço da arrematação, no caso de produto vendido em leilão;

b) o valor que servir de base, ou que serviria se o produto tributado fôsse para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido de valor dêste e dos ágios e sobretaxas cambiais pagos pelo importador;

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)

§ 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado. (Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989)

§ 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego, na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. (Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989)

Segundo entendimento da recorrente, a incidência do IPI, nos casos de consignação, apesar de ocorrer no momento da saída do produto industrializado da indústria ou do estabelecimento equiparado, todavia, a base de cálculo corresponde ao valor pelo qual o bem foi comercializado na saída, em perfeita harmonia com o disposto no art. 47, II, “a”, do CTN, que assim dispõe:

R

[Handwritten signature]

And

"Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

(...)

II – no caso do inciso II do artigo anterior:

O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria."

Daí porque entende que o real fato gerador do IPI, no caso de venda de bens dados em consignação, não é a remessa do veículo ao consignatário, mas sim sua efetiva venda.

Nesse sentido, peço vênica para transcrever a seguinte conclusão do v. voto condutor do acórdão recorrido, que bem esclarece a questão (fl. 2.960), *in verbis*:

"Isso posto, percebe-se que, na ocasião da remessa em consignação, ocorre, a teor dos arts. 9º, inciso I, e 32, inciso II, ambos do RIPI/98, a tributação do IPI em razão do fato gerador atinente à saída do produto do estabelecimento contribuinte equiparado a industrial (que é o caso do consignante no presente processo). Daí a obrigação deste estabelecimento, nos termos do art. 399, inciso I, do RIPI/98, de destacar, na nota fiscal que acoberta a operação de remessa, o IPI devido.

Sobre a base de cálculo do IPI, estabelece o § 4º do art. 118 do RIPI/98 que o valor total da operação referente ao fato gerador da saída de produto de procedência estrangeira do estabelecimento equiparado a industrial (art. 118, I, "b", do RIPI/98) 'será o preço de venda do consignatário, estabelecido pelo consignante'."

O art. 118, I, "b" do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de Junho de 1998, tem a seguinte redação:

"Seção II - Da Base de Cálculo

Valor Tributável

Art. 118. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:

I - dos produtos de procedência estrangeira:

a) o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 14, inciso I, alínea "b");

b) o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento equiparado a industrial (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 18);

II - dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a

Quel

industrial (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 14, inciso II, e Lei n.º 7.798, de 1989, art. 15).

§ 1º O valor da operação referido nos incisos I, alínea "b" e II, compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 14, § 1º, Decreto-lei n.º 1.593, de 1977, art. 27, e Lei n.º 7.798, de 1989, art. 15).

§ 2º Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei n.º 6.404, de 1974) ou interligada (Decreto-lei n.º 1.950, de 1982) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 14, § 3º, e Lei n.º 7.798, de 1989, art. 15).

§ 3º Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 14, § 2º, Decreto-lei n.º 1.593, de 1977, art. 27, e Lei n.º 7.798, de 1989, art. 15).

§ 4º Nas saídas de produtos a título de consignação mercantil, o valor da operação referido nos incisos I, alínea "b" e II, será o preço de venda do consignatário, estabelecido pelo consignante.

(grifos acrescentados ao texto original).

Esse mesmo assunto já foi objeto de apreciação pelo Segundo Conselho de Contribuintes, senão vejamos da transcrição parcial das seguintes ementas:

"(...) BASE DE CÁLCULO - DESCONTOS INCONDICIONAIS - Os descontos concedidos, mesmo que não subordinados à incerteza de acontecimento futuro, integram o valor da operação, não se excluindo da base de cálculo do imposto (art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502/64, e suas alterações posteriores, após as modificações introduzidas pelo artigo 15, Lei nº 7.798/98)" (RV 103.651, Acórdão 201-73504, Conselheira relatora Ana Neyle O. Holanda); e

"IPI - BASE DE CÁLCULO - Descontos: ex-vi do disposto no art. 15 da Lei nr. 7.798/89, os descontos, ainda que incondicionais, não são dedutíveis da base de cálculo. (...) (RV 100114, Acórdão 202-09343, Conselheiro relator Oswaldo Tancredo de Oliveira).

Portanto, nego provimento ao recurso com relação a este tópico.

Lund

Glosa de créditos oriundos do recolhimento do quanto à infração indicada nos itens B.1, B.2 e B.3, do relatório – VTM recolhido ao fim do decêndio (art. 123 do RIPI/98)

Conforme consta do v. condutor do acórdão recorrido, a recorrente promoveu remessas de veículos em consignação mercantil a revendedoras consignatárias, emitindo as notas fiscais de remessa sem destaque do IPI incidente em tais operações, contrariando o disposto no art. 399, I, do RIPI/98.

Promoveu ainda reajustes de preços de remessas de veículos em consignação mercantil a revendedoras consignatárias, emitindo notas fiscais de complemento indicadas nas planilhas de fls. 1282/1333, também sem destaque do IPI incidente sobre essas operações, não atendendo ao disposto no art. 400, I, do RIPI/98.

Segundo a recorrente, de janeiro de 2000 a dezembro de 2001, mediante a apuração do chamado **Valor Mínimo Tributável do IPI**, foram recolhidas diferenças relativas ao IPI que totalizaram R\$4.078.261,79, logo, a diferença entre os valores de aquisição (custo) dos veículos importados e os preços de venda dos mesmos, cujo IPI devido já foram automaticamente incluídas nos pagamentos efetuados pela recorrente, a título de reajustes provenientes do VMT, registrados nos Livros de Apuração do IPI, os, teriam sido ignorados pela decisão recorrida, pelo que requer que os valores comprovadamente recolhidos sejam compensados com os débitos eventualmente apurados.

A Subseção V, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, vigente à época dos fatos, através dos arts. 399 e 400, consta a descrição das operações de consignação mercantil, havendo a previsão legal para o destaque do IPI na nota fiscal que acoberta a operação de remessa, *in verbis*:

“SUBSEÇÃO V

Das Operações de Consignação Mercantil

Art. 399. Nas saídas de produtos de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, a título de consignação mercantil:

I - o consignante emitirá nota fiscal com destaque do imposto, se devido, indicando como natureza da operação: “Remessa em Consignação”;

II - o consignatário escriturará a nota fiscal no livro Registro de Entradas.

Art. 400. Havendo reajuste do preço contratado por ocasião da remessa em consignação mercantil:

I - o consignante emitirá nota fiscal complementar, com destaque do imposto, indicando:

a) a natureza da operação: “Reajuste de Preço do Produto em Consignação - NF nº, de/...../.....”;

b) o valor do reajuste;

II - o consignatário escriturará a nota fiscal no livro Registro de Entradas.

Art. 401. Quando da venda do produto remetido a título de consignação mercantil:

I - o consignante emitirá nota fiscal sem destaque do imposto, indicando:

- a) a natureza da operação: "Venda";*
- b) o valor da operação, que será aquele correspondente ao preço do produto efetivamente vendido, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço;*
- c) a expressão "Simplex Faturamento de Mercadoria em Consignação - NF nº, de/...../..... (e, se for o caso) Reajuste de Preço - NF nº, de/...../.....";*

II - o consignatário deverá:

- a) emitir nota fiscal indicando como natureza da operação: "Venda de Mercadoria Recebida em Consignação";*
- b) escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro Registro de Entradas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta a expressão "Compra em Consignação - NF nº, de/...../.....".*

Parágrafo único. O consignante escriturará a nota fiscal a que se refere o inciso

I, no livro Registro de Saídas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e

"Observações", indicando nesta a expressão "Venda em Consignação - NF nº

....., de/...../.....".

Art. 402. Na devolução de produto remetido em consignação mercantil:

I - o consignatário emitirá nota fiscal indicando:

- a) a natureza da operação: "Devolução de Produto Recebido em Consignação";*
- b) o valor do produto efetivamente devolvido, sobre o qual foi pago o imposto;*
- c) o valor do imposto, destacado por ocasião da remessa em consignação;*
- d) a expressão: "Devolução (Parcial ou Total, conforme o caso) de Produto em*

Consignação - NF nº, de/...../.....";

II - o consignante escriturará a nota fiscal, no livro "Registro de Entradas", creditando-se do valor do imposto de acordo com o arts. 152 e 153." (grifos acrescidos).

Rud

Logo, com toda razão a decisão recorrida, porquanto a tributação, no caso, é definitiva, e aperfeiçoa-se com a saída do bem em consignação, independentemente de eventuais acontecimentos futuros que possam resultar da efetiva venda do bem dado em consignação, pois, de acordo com o § 4º do art. 118, do RIPI/98, a base de cálculo do IPI, nas operações realizadas por consignação, “*será o preço da venda do consignatário, estabelecido pelo consignante*”, nos seguintes termos:

“Art. 118. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:

I - dos produtos de procedência estrangeira:

a) o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso I, alínea "b");

b) o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 18);

II - dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso II, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

§ 1º O valor da operação referido nos incisos I, alínea "b" e II, compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 1º, Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 27, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

§ 2º Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº 6.404, de 1974) ou interligada (Decreto-Lei nº 1.950, de 1982) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 3º, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

§ 3º Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 2º, Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 27, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

§ 4º Nas saídas de produtos a título de consignação mercantil, o valor da operação referido nos incisos I, alínea "b" e II, será o preço de venda do consignatário, estabelecido pelo consignante.” (grifado)

Ademais, prevê o art. 400, I, supra transcrito, que havendo reajuste de preço contratado por ocasião da remessa em consignação mercantil, o consignante fica na obrigação de emitir nota fiscal complementar, com destaque do IPI, que também servirá de base de cálculo para o IPI, sendo encargo a ser suportado pelo sujeito passivo, no caso, o consignante, não havendo que se falar em crédito gerado por essa operação.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

